



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

---

**DECRETO 028 DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

Decreta Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Presidente Médici/RO, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e torna sem efeito o Decreto 026/GAB/PMPM/2020 e convalida os atos realizados sob a égide de sua vigência.

O Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, no uso de suas atribuições legais previsto no inciso XIX do Art. 77 da Lei Orgânica, visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e ainda a Medida Provisória 926 de 20 de Março de 2020.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**CONSIDERANDO** que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a confirmação de caso positivo para o Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente risco global;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que o faz por ações e políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a supremacia do interesse público sobre o interesse privado;

**CONSIDERANDO** que o Município não dispõe de recursos mínimos para prover os devidos atendimentos hospitalares a quem for acometido pelo CORONAVIRUS (COVID19);

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social;

**CONSIDERANDO**, que a circulação de pessoas nas ruas, o transporte de passageiros nos limites do município e entre municípios impõem risco de proliferação do vírus de forma comunitária;

**CONSIDERANDO** que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal, e

**CONSIDERANDO** que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de Presidente Médici/RO, e o Art. nº 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública”.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica DECRETADO o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DE PRESIDENTE MÉDICI/RO**, em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVIC-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos prevenir, enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos.

**Art. 2º** Convalidar todos os atos realizados na égide da vigência do Decreto 026 de 21 de Março de 2020, até a presente data;

## **CAPÍTULO I**

### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES**

**Art. 3.** Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Presidente Médici/RO, exceto os de urgência de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos, sistema de arrecadação e pagamentos, expedição de notas fiscais e serviços da Superintendência de Licitações, Controle Interno e Advocacia Geral do Município;

**Art. 4.** Fica determinado que os servidores que atuam nos serviços administrativos executem os trabalhos em regime de *home office*, regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, *WhastApp*, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que municípios e servidores não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal;

**Art. 5.** As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de *home office*, deverão ser realizadas por servidor que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de forma que não poderá haver mais de um servidor por sala ou departamento, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus;

**Art. 6.** Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os órgãos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúdes crônicas e aqueles que residem em outros municípios que prestam serviços em Presidente Médici/RO.

**Art.7.** Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I – Doenças cardiovasculares;
- II – Hipertensão;
- III – Diabete;
- IV- Doença respiratória crônica;
- V – Insuficiência renal crônica; e
- VI – Câncer.

**Art. 8.** É vedado ao servidor que esteja em “*home office*” ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena;

**Parágrafo único** – O servidor que descumprir e realizar viagem, participar de eventos como reuniões e outros tais como: aglomerações de pessoas, pescarias, atividade desportiva fora de sua residência, em sendo comprovado, este responderá procedimento disciplinar, resultante se comprovado em demissão e/ou perda da função pública;

**Art. 9.** Tornam-se suspensos os prazos de processos administrativos disciplinares, tomada de contas e sindicâncias que porventura estejam em andamento;

**Art. 10.** Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitida licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

**Art. 11.** Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que por necessidade do titular da pasta e do interesse da municipalidade, se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

**Art. 12.** Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia;

**Art. 13.** Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

**Parágrafo único** – As obras e/ou serviços prestados por terceiro deverão adotar as providências para que não haja a aglomeração de empregados, disponibilizando todos os equipamentos de proteção individual e EPI aos seus colaboradores, que deverão ser custeados pelo empregador, sob pena de suspensão contratual sem prejuízos das sanções administrativas, trabalhistas, cíveis e criminais;

**Art. 14.** Determina em um prazo inferior a 3 (três) dias a instalação de dispersores de álcool em gel 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

## CAPÍTULO II

### DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 15.** A rede municipal de educação terá suas aulas suspensas, devendo ao setor pedagógico buscar através dos mais variados meios eletrônicos tentar demandar ações de conscientização aos alunos quanto a pandemia;

**Parágrafo único** – Deverá ser cumprido os 200 (duzentos) dias letivos, devendo haver posterior recuperação, salvo se norma federal futura dispor de forma diversa. Será seguida orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC e do Conselho Nacional de Educação;

**Art. 16.** O corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação deverá planejar formas e condições para reposição do tempo suspenso,

**Art. 17.** O transporte escolar terceirizado deverá ser notificado da suspensão, a fim de evitar transtornos contratuais;

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

##### **Seção I**

##### **Dos Velórios**

**Art. 18.** Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), o velório deve ocorrer sem concentração de pessoas;

##### **Seção II**

##### **Dos Eventos**

**Art. 19.** Ficam suspensos todos e quaisquer eventos em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 20** Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que pendurar o estado de calamidade pública.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 21.** Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

**I – farmácias e drogarias;**

**II - clínicas de atendimentos médicos, odontológicos e afins na área da saúde;**

**III – mercados, supermercados, açougues, distribuidoras de água e gás GLP (gás de cozinha);**

**IV – restaurantes, lanchonetes e padarias, nos termos do § VII do Art. 22, deste Decreto;**

**V - Postos de combustíveis;**

**VI - agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais e clínicas veterinárias;**

**VII – bancos, cooperativas de crédito financeiro e casa lotérica;**

**VIII – comércio varejista, atacadistas, autopeças e serviços de manutenção depósitos de materiais de construção e indústrias, com o regramento do § VIII do Art. 22, deste Decreto.**

**IX – serviços públicos de distribuição de água, tratamento de esgotamento sanitário e fornecimentos de energia elétrica;**

**X – provedores de serviços de internet;**

**XI - oficinas mecânicas, serviços de lavagem e higienização de veículo e borracharias;**

**XII – serviços funerários.**

**Art. 22** As atividades não proibidas no art. 21 deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

**I** - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

**II** - disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido 70% (setenta por cento), luvas, máscara e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade, assegurando um ambiente adequado para assepsia;

**III** - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

**IV** - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.

**V** - os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

**VI** - os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

**VII.** - os funcionamentos dos estabelecimentos excepcionados no inciso IV do Art. 21, somente poderão realizar a retirados dos alimentos no próprio estabelecimento, ou ofertar serviços de entrega a domicílio desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizado a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo ou no baú de entrega, se for o caso;

**VIII** - os atendimentos dos estabelecimentos excepcionados no inciso VIII, do Art. 21, somente poderão atender do sistema de televendas e entregas *delivery*;

**Parágrafo único.** Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e notificar a Equipe de Epidemiologia e Vigilância Sanitária.

## **Seção I**

### **Do funcionamento dos empreendimentos autorizados**

**Art. 23.** Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 21 deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

**I** - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por

cento) e/ou água sanitária, ou qualquer outros produtos de higienização autorizados pelo Ministério da Saúde.

**II** - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70%(setenta por cento) e/ou água sanitária, ou qualquer outros produtos de higienização autorizados pelo Ministério da Saúde.

**III** - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

**IV** - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

**Art. 24.** O funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 21 deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

**Art. 25.** O munícipe residente no Município de Presidente Médici/RO, que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro países ou Estados de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através do telefone 156 a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

**Parágrafo único:** Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

**Art. 26.** Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas deste decreto, forneça listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência e local de origem.

**Art. 27.** Fica vedado o compartilhamento de utensílios usuais em especial aos jovens, tais como Tereré, Chimarrão e Narguilé.

**Art. 28.** Ficam **SUSPENSOS** os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período;

**I** - atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;

**II** - as atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas;

**III.** - as ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;

**IV.** - autorizações para o evento privados;

**V.** - visitação a presídios e centros de detenção para menores;

**VI.** - abertura de parques de exposição, turísticos, praça e locais de eventos ao ar livre;

**VII.** - eventos culturais, cinema, teatro, feiras;

**VIII.** - eventos esportivos, exceto aqueles realizados de portões fechados;

**IX.** - inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;

**X.** - feiras de todo tipo e setor;

**XI.** – abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;

**XII.** - abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;

**XIII** -.visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros

**XIV** - as atividades de: caminhada, musculação, natação, pesca esportiva e outras que possam ser objeto de aglomeração por consequência.

**Art. 29** – A circulação de trabalhadores, transportes de passageiros e cargas, no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual seguem os regulamento da Medida Provisória 926 de 20 de Março de 2020.

**Art. 30.** Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**Art. 31.** Compete a secretaria Municipal de Saúde, apresentar em um prazo não inferior a 7 (sete) dias deste, plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, contendo as ações, recursos e atual cenário da saúde municipal.

## **CAPÍTULO VI.**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**Art. 32.** Autoriza a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

**I** - Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

**II** - Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

**III** - Adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Parágrafo único** - Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

**Art. 33.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 34.** Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo realizar todos os esforços na área de saúde pública.

**Art. 35.** Este DECRETO, entrar em vigor na data da sua publicação, revogando-se na integra o Decreto 026/GAB/PMPM/2020, que Decretou a Calamidade Pública no âmbito de do Município de Presidente Médici/RO, em decorrência da pandemia do COVID 19 e convalida todos os atos realizados à égide de vigência.

---

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000  
[www.presidentemedici.ro.gov.br](http://www.presidentemedici.ro.gov.br)

---



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DA SILVA CEZAR, ADVOGADO(A) GERAL DO MUNICÍPIO**, em 23/03/2020 às 12:52, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILSON DOS SANTOS GUEDES, SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**, em 23/03/2020 às 12:54, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 23/03/2020 às 12:57, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Presidente Médici/RO](#), informando o ID **12111** e o código verificador **EFA40206**.

---

Docto ID: 12111 v1